



Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 78/09**

Luxemburgo, 30 de Setembro de 2009

Conclusões do advogado-geral

nos processos apensos C-570/07 e C-571/07

José Manuel Blanco Pérez e María del Chao Gómez /

Consejería de Salud y Servicios Sanitarios e Principado de Asturias

Imprensa e Informação

## **O ADVOGADO-GERAL POIARES MADURO CONSIDERA QUE A LEGISLAÇÃO DA REGIÃO ESPANHOLA DAS ASTÚRIAS QUE REGULA OS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS CONTRARIA O DIREITO COMUNITÁRIO**

*As normas que limitam o número de farmácias em função da população não são aplicadas de forma coerente e consistente a fim de se poderem justificar por interesses de saúde pública*

José Manuel Blanco Pérez e María del Chao Gómez, ambos cidadãos espanhóis, são detentores de um título profissional de farmacêutico, mas não têm licença para abrir uma farmácia. Pretendendo abrir uma farmácia, requereram a respectiva autorização à Comunidade Autónoma das Astúrias, em Espanha. Foi-lhes recusada a licença por decisão do Ministro da Saúde e dos Serviços Sanitários daquela Comunidade, tendo esta sido posteriormente confirmada pelo Conselho do Governo das Astúrias em 2002. José Manuel Blanco Pérez e María del Chao Gómez recorreram desta decisão para o Tribunal Superior de Justicia de Astúrias.

As decisões basearam-se na legislação asturiana relativa às farmácias e aos postos farmacêuticos. Esta institui um sistema de licenciamento que inclui determinadas restrições à abertura de farmácias na Comunidade Autónoma. Estas restrições incluem um limite ao número de farmácias numa área em função da população residente nessa área e uma restrição geográfica que impede a abertura de uma farmácia a menos de 250 metros de outra farmácia. A legislação também estabelece critérios de distinção entre candidatos concorrentes à atribuição de licenças, atribuindo pontos à experiência profissional e à experiência como docente dos candidatos. São atribuídos mais pontos ao exercício da actividade profissional desempenhada em localidades com menos de 2 800 habitantes, no entanto, a experiência profissional só é considerada uma vez para a obtenção de uma autorização de instalação, pelo que depois de ser atribuída uma licença, a experiência profissional do titular da licença é efectivamente reduzida a zero. Em caso de atribuição dos mesmos pontos a vários candidatos, as autorizações são concedidas em conformidade com a seguinte ordem: em primeiro àqueles que não tenham sido titulares de farmácias; em segundo àqueles que tenham sido titulares de farmácias numa localidade com menos de 2 800 habitantes; em terceiro aos farmacêuticos que tenham exercido a sua actividade profissional nas Astúrias; e, finalmente, aos farmacêuticos que tenham mais méritos académicos.

Tendo dúvidas sobre a compatibilidade destas normas com o princípio da liberdade de estabelecimento garantido pelo Tratado CE, o tribunal nacional submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

O advogado-geral Miguel Poiares Maduro considera que a legislação nacional equivale a uma restrição à liberdade de estabelecimento. No entanto, recorda que essas medidas podem justificar-se, caso estejam reunidas quatro condições: devem aplicar-se de modo não discriminatório; devem justificar-se por razões imperativas de interesse geral; devem ser adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e não devem ultrapassar o necessário para atingir esse objectivo.

O advogado-geral entende que, na sua maioria, a legislação não é discriminatória, tratando todos os farmacêuticos de forma igual, independentemente da sua origem. No entanto, os critérios que atribuem maior prioridade aos candidatos que tenham trabalhado como farmacêuticos no território

das Astúrias, equivalem a uma discriminação inadmissível em razão da nacionalidade que contraria o princípio da liberdade de estabelecimento.

Em seguida, o advogado-geral Póiares Maduro sublinha que as restrições de população e geográfica prosseguem um objectivo de protecção da saúde pública ao garantir que sejam prestados serviços farmacêuticos de qualidade em todo o território das Astúrias. Por conseguinte, conclui que assegurar uma repartição de farmácias em todo o território deve ser considerado um requisito imperioso de interesse geral.

O advogado-geral analisa em seguida se a legislação é adequada para atingir este objectivo. Refere que um sistema que incentiva os farmacêuticos a estabelecerem-se em áreas mais pequenas e menos rentáveis ao conceder prioridade a esses farmacêuticos quando estejam disponíveis licenças mais rentáveis pode ser adequado para garantir a repartição de serviços farmacêuticos em todo o território. No entanto, o advogado-geral Maduro é da opinião que a legislação asturiana não é coerente nem consistente na sua prossecução deste objectivo.

Apesar de um farmacêutico que exerce numa farmácia numa localidade mais pequena ser privilegiado no aspecto da atribuição de pontos, é penalizado pelo facto de a sua experiência profissional usada para obter a licença não ser contabilizada quando se candidata a uma licença nova e mais lucrativa. Além disso, um farmacêutico ao qual ainda não tenha sido atribuída uma licença e tenha optado por não exercer numa área menos rentável, tem prioridade em relação ao farmacêutico que tenha «cumprido o seu tempo» numa localidade mais pequena. Por último, o facto de os farmacêuticos terem um interesse patrimonial sobre as suas licenças e poderem vender as licenças mais rentáveis à pessoa da sua escolha limita o número de licenças disponíveis e apenas constitui um enriquecimento privado de farmacêuticos com base precisamente no tipo de restrição à concorrência que o Tratado pretende combater.

Por estes motivos, uma vez que as restrições de população tal como são aplicadas nas Astúrias não são adequadas para atingir o objectivo que prosseguem, o advogado-geral considera que são contrárias ao direito comunitário.

Por último, relativamente ao requisito que impõe uma distância mínima entre farmácias, o advogado-geral Póiares Maduro considera que cabe ao tribunal nacional decidir se a distância específica imposta se justifica, tendo presente o grau de interferência com o direito à liberdade de estabelecimento, a natureza do interesse público invocado e, atendendo ao número e à repartição de farmácias na região e à repartição da população e densidade populacional, o nível de cobertura universal que pode ser alcançado através de meios menos restritivos.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros podem, no âmbito de processos que lhes tenham sido submetidos, apresentar ao Tribunal de Justiça, através de um pedido de decisão prejudicial, questões sobre a interpretação do direito comunitário ou a legalidade de um acto comunitário. O Tribunal de Justiça não decide o litígio propriamente dito. O processo é decidido pelo órgão jurisdicional nacional, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, a qual é igualmente vinculativa para todos os outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais a mesma questão seja suscitada.

---

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667